

JULGAMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 004/2024 - PMBC COMPRASNET 90071/2024

Objeto de licitação: Contratação de empresa especializada para execução da obra de reurbanização da Praia Central - trecho Sul.

Recorrente: PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida: FJ CONSTRUTORA LTDA

I. FATOS

Às 09h do dia 11 de março de 2025, o Agente de Contratação Oficial deste Órgão, designado pelo instrumento legal nº 32.515/2025, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133/21 e no Decreto nº 11.210/23, deu início à sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 004/2024.

O Agente de Contratação abriu a sessão pública impulsionando a fase de lances em atendimento às disposições contidas no edital. Após acirrada disputa entre as empresas com a oferta de mais de 20 (vinte) lances, as empresas FJ CONSTRUTORA LTDA, MERCOLUX COMERCIAL ELETRICA LTDA e ALTO VALE CONSTRUCOES LTDA ficaram provisoriamente em primeiro lugar.

Na sequência as referidas licitantes foram intimadas ao envio de toda documentação de proposta, de habilitação e de documentos complementares, em sede de diligência.

Após minuciosa análise dos aludidos documentos pelo Agente de Contratação e pelo setor de Engenharia da Secretaria de Planejamento, verificou-se que as empresas MERCOLUX COMERCIAL ELETRICA LTDA (Lote 2) e FJ CONSTRUTORA LTDA (lote 1) atenderam rigorosamente às exigências editalícias, sendo, portanto, consideradas habilitadas.

No entanto, a ALTO VALE CONSTRUÇÕES LTDA, assim como as demais participantes do lote 4 desta licitação, não lograram suprir as disposições do instrumento convocatório, o que resultou no fracasso deste lote.

Passada as fases de julgamento, de habilitação e de diligências, no dia 21 de maio de 2025 a sessão pública foi encerrada, momento em que a empresa PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA manifestou intenção de recorrer.

II. RAZÕES

No dia 26 de maio de 2025 a PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, sob o cadastro nacional de pessoas jurídicas nº 67.718.874/0001-50, protocolizou recurso contrário a habilitação da empresa FJ CONSTRUTORA LTDA¹.

Em apertada síntese, a recursante alega irregularidades, incluindo solicitação do número de telefone da recorrida no chat da licitação, documentação defeituosa (com destaque para supostos índices financeiros incorretos), capacidade técnica não comprovada e enquadramento indevido como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

III. MÉRITO

No decorrer da análise do recurso apresentado, constata-se a ausência de elementos probatórios suficientes para fundamentar uma reavaliação da decisão do Pregoeiro, como veremos a seguir.

a) Solicitação do número de telefone no chat

A recorrente alega que ocorreu uma possível comunicação inadequada entre o Agente de Contratação e a FJ CONSTRUTORA. No entanto, o servidor solicitou, de forma pública durante o chat da licitação, o telefone da empresa, uma vez que este não havia sido previamente informado nos documentos iniciais e em algumas declarações o número da Concorrência Eletrônica 004/2024 não foi indicada. Portanto, não houve qualquer conduta que pudesse prejudicar o regular andamento do certame.

Sistema para o participante 27.743.102/0001-53	21/05/2025 às 10:30:34	Senhor licitante, qual o número de telefone de contato?
Pelo participante 27.743.102/0001-53	21/05/2025 às 10:37:58	48 99910-8866

¹ <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=98803903900712024>

b) Índices financeiros incorretos

Questiona-se o Balanço Patrimonial de 2023 da FJ Construtora, alegando que foi composto por balancetes com referência equivocada a 2022, que o Balanço de 2024 seria exigível após 31 de abril de 2025, e que os índices financeiros apresentados estariam incorretos.

Essa alegação é improcedente, haja vista que o edital de licitação, para fins de qualificação econômico-financeira, cingiu em exigir:

6.12. Qualificação econômico-financeira:

I. **Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias, quando não constar expressamente no documento o seu prazo de validade;**

a) *Será aceita a empresa em recuperação judicial, desde que comprovado, no momento da entrega da documentação exigida, que o plano de recuperação está aprovado (homologado) pelo Juízo competente.*

II. **Balanço patrimonial e DRE do último exercício social (2023 ou 2024) assinado pelo representante legal e por contador com registro profissional, além de ser apresentado por qualquer uma das formas abaixo:**

a) *Cópia registrada e autenticada do balanço patrimonial e do DRE, bem como dos termos de abertura e encerramento e termo de autenticação do recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); ou*

b) *Cópia do balanço patrimonial e do DRE, bem como dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrados na Junta Comercial; ou*

c) *Cópia legível do balanço patrimonial e do DRE publicados em jornal ou revista demonstrando o nome do veículo e a data ou período de circulação.*

III. (...)

IV. ***Para o lote 1, comprovação de possuir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo com valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor máximo aceitável deste lote, por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou certidão expedida pela Junta Comercial do Estado, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.***

Em estrito cumprimento ao disposto no edital em questão, a parte recorrida supriu a exigência ao apresentar: certidão negativa de falência em conformidade; balanço patrimonial de 2023 devidamente assinado pelo representante legal e pelo contador, conforme preconizado no edital, demonstrando um ativo circulante de R\$ 12.546.507,02 e um passivo circulante de R\$ 5.972.143,57; além de um capital social de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), o que reforça a robustez financeira da empresa.

Quanto à alegação de equívoco nos índices econômicos, ressalta-se que estes não foram solicitados no edital em questão, portanto, inabilitar a empresa por falta desses índices configuraria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º).

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Outrossim, não deve a Administração Pública, tão quanto os licitantes, descumprirem as regras de convocação, deixando de considerar o que nelas se exige, restando em tal hipótese, a inabilitação/desclassificação do licitante. Coaduna de mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

*Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge **o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (Al. 4000384-22.2018.8.24.0000, de Indaiá, rel. Des. Francisco Oliveira Neto) (grifo nosso)*

c) Enquadramento como EPP

A parte recorrente sustenta que a empresa FJ Construtora, qualificada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), não estaria apta para a efetivação da obra em questão.

Tal argumentação carece de fundamento. A FJ Construtora encontra-se registrada como modalidade "Demais" no sistema da Receita Federal, não configurando, portanto, como EPP, e tampouco pleiteou os benefícios inerentes a tal classificação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.743.102/0001-53 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/05/2017
NOME EMPRESARIAL FJ CONSTRUTORA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FJ CONSTRUTORA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R 613	NÚMERO 162	COMPLEMENTO *****
CEP 88.220-000	BAIRRO/DISTRITO TABULEIRO DOS OLIVEIRAS	MUNICÍPIO ITAPEMA
UF SC		ENDEREÇO ELETRÔNICO JEFERSON@FJCONSTRUTORA.COM.BR
TELEFONE (47) 9160-8592		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/05/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 05/03/2025 às 11:02:07 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

O capital social encontra-se integralizado no montante de R\$ 4.000.000,00, devidamente corroborado por documentação idônea e assinado pelo sócio Jeferson Radtke, o que evidencia a robustez econômica e a capacidade financeira para a concretização do objeto licitado.

Tal solidez patrimonial, aliada à especialização técnica da empresa - composta por três engenheiros civis registrados no CREA/SC e com sólida experiência em empreendimentos de similar envergadura - não só comprova o porte adequado da organização, mas também sua total aptidão operacional para assumir compromissos de tal magnitude.

Adicionalmente, a empresa apresenta declaração que não se enquadra como entidade preferencial, invocando assim a exclusão de quaisquer benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/06:

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
37.365.559/0001-25 - ALTO VALE CONSTRUCOES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	10/03/2025 22:53	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim
27.743.102/0001-53 - FJ CONSTRUTORA LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	20/02/2025 17:19	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não
43.459.615/0001-93 - GIGOSKI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	28/02/2025 14:29	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim

(2) Declaração referente ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006

Desse modo, a documentação apresentada não somente satisfaz de maneira incontestável os requisitos editalícios, como também espelha a idoneidade e a capacidade da empresa, em total consonância com os princípios da isonomia, vinculação ao edital e moralidade que orientam o certame licitatório.

d) Eventual capacidade técnica não comprovada

Pois bem, insta deixar engastado ao recorrente, que a qualificação técnica em conjunto com os documentos complementares entregues em sede de diligência pela recorrida cumprem de forma estrita as exigências editalícias.

Os referidos documentos evidenciam o Registro no CREA-SC nº 150071-4, com escopo social que abarca obras de urbanização, praças, calçadas, muros de contenção e terraplanagem (certidão de 26/03/2024, vigente até 31/03/2025, p. 1-2); a presença de três engenheiros civis qualificados, com vínculos formalizados por contratos sem tempo determinado; declaração da equipe técnica; declaração de ciência acerca do local; diversos atestados de capacidade técnica; e CAT dos Engenheiros designados como

Responsáveis Técnicos, comprovando a execução prévia dos serviços pertinentes ao edital.

Ademais, é oportuno evidenciar que a documentação supramencionada foi criteriosamente avaliada pelo Agente de Contratação e pelo Setor de Engenharia da Secretaria de Planejamento, que, por intermédio do Diretor da Divisão de Construção Civil, emitiu o parecer técnico subsequente:

CONCORRÊNCIA Nº 004/2024-PMBC

Contratação de empresa especializada para execução da obra de Reurbanização da Praia Central – Trecho Sul

HABILITAÇÃO – LOTE 01 – PARQUE CONCRETO

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

- 1.1.1.1. Execução de obra de praça pública e/ou similares, tais como parques, esplanadas, boulevards, áreas comerciais, calçadas, passeios, calçadões, ruas pedonais/de pedestres (sem passagem de veículos), entre outros;
- 1.1.1.2. Execução ou instalação de piso de concreto vibroprensado ou similares, tais como, pisos de pedras, de placas de concreto pré-fabricados e pisos podotáteis em placas;
- 1.1.1.3. Execução de muros de contenção ou similares;
- 1.1.1.4. Execução de meio-fio, guia, viga moldada in loco, delimitador moldado in loco de concreto armado ou similares;
- 1.1.1.5. Execução de infraestrutura de banco de dutos de energia elétrica, dados/comunicação ou similares;

Observações: Todos os itens acima foram atendidos, conforme exposto no tópico "DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL".

2. DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

- 2.1.1.1. Execução de obra de praça pública e/ou similares, tais como parques, esplanadas, boulevards, áreas comerciais, calçadas, passeios, calçadões, ruas pedonais/de pedestres (sem passagem de veículos), entre outros – área mínima de 10.000,00 m²;

MARISCAL - BOMBINHAS

- CALCADA DE PAVER Dimensão do Trabalho: 20.090,13 metros quadrados
- ART 9068486-4
- CAT COM REGISTRO DE ATESTADO – 252023155308

- 2.1.1.2. Execução ou instalação de piso de concreto vibroprensado ou similares, tais como, pisos de pedras, de placas de concreto pré-fabricados e pisos podotáteis em placas – área mínima de 2.500,00 m²;

PORTO BELO – BALNEÁRIO PEREQUÊ

- CALCADA EM MATERIAL NAO RELACIONADO: Dimensão do Trabalho: 2.947,43 m²
- Ladrilho hidráulico estriado 32x3x2,5 cm. Fornecimento e assentamento. 2.947,43 m².
- ART 8947718-8
- CAT COM REGISTRO DE ATESTADO – 252024165131

Assinado por 1 pessoa: BRUNONITZ NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/03C-8176-BCEB-D36D> e informe o código 03C-8176-BCEB-D36D



Assinado por 1 pessoa: DANIEL CABETTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/03C-8176-BCEB-D36D> e informe o código 03C-8176-BCEB-D36D



O Diretor Bruno Nitz, apresentou, ainda, suas considerações complementares ao parecer:

“Informamos que a empresa FJ CONSTRUTORA LTDA na documentação em questão da diligência apresentou a execução do “muro de contenção ou similares” na obra de Balneário Piçarras, comprovando através das fotografias apresentadas que executou o muro de contenção do projeto em questão. A CAT apresentada com registro de atestado nº 252024166380 demonstra que a prefeitura de Balneário Piçarras atestou a execução do item em questão, apesar de ainda terem outros temas ainda não finalizados, justificando a razão da CAT ter o termo “em andamento”.”

Avante ao exposto, observa-se que os argumentos apresentados pela Penascal carecem de respaldo jurídico adequado. Por outro lado, a empresa FJ Construtora instruiu devidamente o processo administrativo, corrigiu eventuais irregularidades formais, comprovou sua capacidade técnica por meio de certidões, contratos e atestados, além de demonstrar regularidade nos aspectos jurídico, fiscal, trabalhista, social e econômico-financeiro.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a qualificação da empresa **FJ Construtora** não sofre impedimento no ordenamento jurídico especial e sua **proposta resultou em uma economia aos cofres públicos no montante de R\$ 9.929.158,88** (nove milhões novecentos e vinte e nove mil cento e cinquenta e oito mil e oitante e oito centavos).

IV. JULGAMENTO

Em vista da exposição apresentada, evidencia-se a carência de fundamentação para deferir a pleiteado pela recorrente, motivo pelo qual, ratifica-se a **HABILITAÇÃO** da empresa **FJ CONSTRUTORA LTDA**.

Balneário Camboriú, 02 de junho de 2025.

Daniel Cabette
Pregoeiro
Portaria 32.515/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C03C-8176-BCEB-D36D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIEL CABETTE (CPF 008.XXX.XXX-43) em 02/06/2025 19:43:14 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/C03C-8176-BCEB-D36D>